

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

DECRETO N.º 177/XIII

OITAVA ALTERAÇÃO À LEI N.º 28/82, DE 15 DE NOVEMBRO (LEI DA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PROCESSO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL), SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 2/2003, DE 22 DE AGOSTO (LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS), SÉTIMA ALTERAÇÃO À LEI N.º 19/2003, DE 20 DE JUNHO (LEI DO FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS), E PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 2/2005, DE 10 DE JANEIRO (LEI DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS)

Exposição de motivos

Enviado para promulgação para Sua Excia. o Presidente da República, veio o Decreto da Assembleia da República n.º 177/XIII a ser devolvido à Assembleia da República pelos fundamentos conhecidos, que melhor se alcançam da mensagem publicada no DAR II Série-A n.º 49/XIII-3.ª, de 04-01-2018.

O Projeto de Lei n.º 708/XIII, que procedeu à “8ª Alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional), 2.ª alteração à Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto (Lei dos Partidos Políticos), 7.ª alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais), e 1.º alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos)”, foi da autoria de PSD, PS, BE, PCP e PEV, não tendo o CDS aceite subscreve-lo.

A referida iniciativa legislativa teve como pressuposto a constituição de um grupo de trabalho, em sede de Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, especificamente para resolver preocupações, reparos e sugestões do Tribunal Constitucional, em que ficou expressamente acordado entre os grupos parlamentares que seria apresentado um projeto consensual entre todos, que acolhesse as melhores soluções para os problemas detetados.

Sucedem que alguns partidos aproveitaram para fazer outras alterações, nomeadamente alargando a devolução do IVA a todas as despesas dos partidos e a eliminação do limite nas angariações de fundos, com as quais o CDS-PP, que participou de boa-fé no referido grupo de trabalho, sempre discordou e apelou para que aquelas normas fossem retiradas. Não tendo aqueles partidos aceitado retirar essas alterações do projeto de consenso, ao contrário do que havia sido combinado, não restou outra solução ao CDS, a não ser recusar-se a assinar o mesmo.

Para o CDS-PP, as alterações em evidência constituem um sério retrocesso no caminho feito, ao longo dos últimos anos, e que tem de continuar a ser feito, no sentido de haver mais fiscalização, mais transparência e limites nas contas e financiamentos partidários.

São alterações que vão no sentido de mudar a atual natureza do financiamento dos partidos - tendencialmente público - correndo o risco de os transformar em meras empresas de angariação de fundos. O alargamento do benefício da isenção do IVA a todas as atividades partidárias, traduz-se num aumento encapotado da subsídio às despesas dos partidos. O CDS-PP considera especialmente grave que haja quem pretenda usufruir da isenção de IVA em relação às despesas de campanha, pois coloca em causa o princípio da igualdade entre candidaturas - nem as coligações, nem os grupos de cidadãos podem a ela aceder - e conduz a uma duplicação da subvenção pública para a campanha.

Por essa razão, na votação em especialidade o CDS-PP votou contra a norma que altera o n.º 1 do artigo 6.º e a alínea g) do n.º 1 do artigo 10.º, ambos da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais), bem como votou contra todo o projeto lei em votação final global.

Neste momento, e aprazada que está a reapreciação do Decreto 177/XIII, não resta ao CDS-PP senão propor expressamente a alteração das aludidas disposições, revertendo as modificações que as mesmas se propõem trazer à lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

A estas normas acresce a norma transitória que pode dar eficácia retroativa à devolução do IVA, na medida em que prevê a aplicação de todas as normas da nova lei a processos pendentes, pondo fim a contenciosos tributários, de modo a que não reste qualquer dúvida de

que a mesma apenas deve ser aplicada aos processos de fiscalização de contas pendentes no Tribunal Constitucional.

Pelo exposto, e nos termos constitucionais e legais aplicáveis, apresentam as seguintes propostas de alteração ao Decreto da Assembleia da República n.º 177/XIII, que “8ª Alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional), 2.ª alteração à Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto (Lei dos Partidos Políticos), 7.ª alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais), e 1.º alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos)”:

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho

Os artigos 6.º, 10.º, 12.º, 14.º-A, 15.º, 16.º, 19.º, 20.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 29.º e 33.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, 1/2013, de 3 de janeiro, pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, e pela Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

[...]

- 1- As receitas de angariação de fundos não podem exceder anualmente, por partido, 1500 vezes o valor do IAS e são obrigatoriamente registadas nos termos do n.º 7 do artigo 12.º.
- 2-
- 3-

Artigo 10.º

[...]

1-

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) Imposto sobre o valor acrescentado na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria, através de quaisquer suportes, impressos, áudio-visuais ou multimedia, incluindo os usados como material de propaganda e meios de comunicação e transporte, sendo a isenção efetivada através do exercício do direito à restituição do imposto;

h) (...).

2-

3-

[...]

Artigo 2.º

[...]

Artigo 3.º

[...]

Artigo 4.º

[...]

Artigo 5.º

[...]

Artigo 6.º

[...]

Artigo 7.º

Norma transitória

A presente lei aplica-se aos processos novos e aos processos de fiscalização das contas anuais dos partidos políticos pendentes à data da sua entrada em vigor ~~que se encontrem a aguardar julgamento~~, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da lei anterior

Artigo 8.º

[...]

Artigo 9.º

[...]

Artigo 10.º

[...]"

Palácio de São Bento, 20 de fevereiro de 2018

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Assunção Cristas
Nuno Magalhães
António Carlos Monteiro
Telmo Correia
Cecília Meireles
Helder Amaral
João Almeida
Alvaro Castello-Branco
Ana Rita Bessa
Filipe Anacoreta Correia
Filipe Lobo D'Avila
Ilda Araujo Novo
Isabel Galriça Neto
João Rebelo
Patricia Fonseca
Pedro Mota Soares
Teresa Caeiro
Vania Dias da Silva